



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre pré-candidaturas e condutas que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. No período anterior ao protocolo do requerimento de registro da chapa, é permitido ao advogado se apresentar como pré-candidato.

§1º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador e os seguintes atos:

I – a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a realização de atividades típicas de pré-campanha, como declarações públicas que levem ao conhecimento geral a pretensão de disputar eleições e as ações que pretende desenvolver;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159871600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



\* C D 2 4 7 1 5 9 8 7 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

II - a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates, inclusive com a exposição de plataformas e projetos, observado o dever dos organizadores de conferir tratamento isonômico;

III - a realização de encontros, seminários ou congressos, inclusive em ambientes abertos, para tratar da organização do processo eleitoral, discussão de projetos e planos;

IV - a divulgação de atos e debates, desde que não se faça pedido explícito de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões de interesse da advocacia, inclusive nas redes sociais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2024, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realizou eleições para os conselhos seccionais, subseções e caixas de assistência disciplinadas pela Lei nº 8.906/1994, pelo Regulamento Geral e pelo Provimento nº 222/2023-CFOAB.

No curso das eleições, a Comissão Eleitoral Nacional foi provocada a se manifestar sobre a regularidade das pré-candidaturas e dos atos correlatos de pré-campanha. Em particular, após consulta formulada pelo Conselho Seccional da OAB/PA, a referida Comissão fixou o seguinte enunciado<sup>1</sup>: “Não é permitido ao (à)

<sup>1</sup> Protocolo nº 14.0000.2024.008847-2/CFOAB. Assunto: Eleições OAB. Consulta. Pré-candidatura. Arts.16 e 17 do Provimento n. 222/2023 – CFOAB.



\* C D 2 4 7 1 5 9 8 7 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

advogado (a) se apresentar como pré-candidato antes do protocolo do requerimento de registro de chapa".

Este enunciado baseou-se nos artigos 16 e 17, do Provimento nº 222/2023-CFOAB, que proíbem peremptoriamente a realização de campanha antecipada:

Art. 16. É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato (a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.

[...]

Art. 17. A propaganda eleitoral somente é permitida após o protocolo do requerimento de registro, mediante [...]

Nota-se, claramente, que a norma interna expedida pelo Conselho Federal da OAB tem natureza claramente antidemocrática ao proibir qualquer tipo de atividade que possa caracterizar pré-campanha eleitoral. A alteração ora proposta tem por objetivo justamente aperfeiçoar o processo eleitoral no âmbito da OAB estabelecendo diretrizes mínimas que poderão, em seguida, ser pormenorizadas nos atos normativos internos da entidade.

A pré-campanha é um instrumento eleitoral valioso que permite sobretudo aos candidatos que não ocupam um cargo diretivo dar conhecimento ao público de suas opiniões, pretensões, ações e propostas. A institucionalização da pré-campanha visa normalizar, a qualquer tempo, atos da vida política de uma entidade, desde que não haja pedido explícito de voto.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159871600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



\* C D 2 4 7 1 5 9 8 7 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

Como o período eleitoral é exíguo, tornar uma candidatura viável e competitiva é um empreendimento custoso, particularmente para os candidatos oposicionistas. Apesar dos avanços tecnológicos, nem sempre é possível divulgar uma candidatura e debater a contento as propostas.

Por outro lado, os incumbentes, isto é, aqueles que cumprem mandato e postulam a reeleição, possuem larga vantagem competitiva, pois estão continuamente sob exposição. Além disso, as atividades institucionais inerentes ao próprio cargo dão naturalmente maior visibilidade às ações e manifestações daqueles candidatos, o que desiguala ainda mais a disputa eleitoral.

Com efeito, a pré-campanha deve ser considerada um direito político da oposição e um meio para se equilibrar a disputa eleitoral e de se garantir a livre expressão de pensamento. Daí, portanto, a necessidade de se institucionalizá-la modificando-se o Estatuto da Advocacia.

Não sem razão, alterou-se, recentemente, a Lei nº 9504/1997 para que se permitisse atividades típicas de pré-campanha, desde que não houvesse o pedido explícito de votos, em nossas eleições, de vereador a presidente. Ora, se a nossa legislação eleitoral permite a pré-campanha em todas as eleições – nacionais, estaduais, distritais e municipais – não há motivo para que a OAB conduza suas eleições sob uma regra tão restritiva, antidemocrática e contrária à competição eleitoral.

Espera-se que a OAB selecione seus dirigentes por meio de eleições livres e competitivas, uma vez que a entidade possui natureza autárquica e tem prerrogativas constitucionais excepcionais, como a possibilidade de ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade.

Por estas razões, pedimos e contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159871600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



\* C D 2 4 7 1 5 9 8 7 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
PL/SP**

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159871600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança